

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA QUINTA VARA CÍVEL E REGIONAL DE
FALENCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE DOURADOS -MS

Processo n. 0811389-59.2025.8.12.0002

EMILIO DEMCZUK E OUTROS, já conhecidos nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio de seus advogados abaixo declinados, vem ante a presença de Vossa Excelência, ante decisão de fls. 2380-2383, apresentar EMENDA A INICIAL, o que faz na forma a seguir delineada:

Da decisão proferida por e. juízo as fls. 2380-2383, em seu tópico “I” nos apontou a inconsistência da documentação acostada inicialmente, portanto, determinou a emenda da inicial para esclarecer e colacionar os respectivos documentos.

1. DA RETIFICAÇÃO DAS PARTES

Em cumprimentos aos itens “f” e “h” e em vista ao Tema 1.145 do STJ os Requerentes realizaram a adequação aos requisitos da legislação e entendimentos jurisprudencial.

Dessa forma, junta-se nesta oportunidade a Primeira Alteração do Contrato Social da empresa Agrodem LTDA que passou a se tratar de Empresa Individual do Requerente Emílio Demczuk, sob o nome empresarial “EMILIO DEMCZUK – CULTIVO DE SOJA”.

Ademais, face a exclusão dos Requerentes Karla T. Kamitani, Luciano C. Kamitani e Marina Kamitani, também junta-se nesta oportunidade a regularização das empresas individuais.



Portanto, **requer pela inclusão e retificação do polo ativo** da Recuperação Judicial, para que **passe a constar:**

“**EMÍLIO DEMCZUK**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 214.170.679-34 e do RG nº 966001 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **EMÍLIO DEMCZUK – ME (TRANS DEMCZUK)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob nº 14.524.590/0001-66, com sede à Av. Brasil, nº 661, bairro Jardim Progresso, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS, **EMÍLIO DEMCZUK – CULTIVO DE SOJA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 62.423.875/0001-53, com sede localizada na Rua Centauro, 23 - Jardim Nova Era; **MARINA KAMITANI DEMCZUK**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF nº 164.696.901-49 e do RG nº 599719 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **MARINA K. DEMCZUK – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 63.264.166/0001-35, com sede à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, Sala 02, na cidade de Naviraí – MS; **KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF nº 959.582.231-00 e do Documento de Identidade sob nº FT434608 DPF/RJ, residente e domiciliada à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 63.134.119/0001-77, com sede à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, Sala 02, CEP: 79.951-102, na cidade de Naviraí – MS; **LUCIANO CARLOS KAMITANI DEMCZUK**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 007.847.841-32 e do RG nº 50379913 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS, **LUCIANO C. K. DEMCZUK – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 63.265.361/0001-80, com sede à Rua Centauro, nº 23, sala 04, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.951-102, na cidade de Naviraí – MS todos em conjunto compondo o “**GRUPO DEMCZUK**”

No que tange a empresa “Marina Kamitani Demczuk-ME” apontado pelo juízo no item “h”, se trata de empresa não relacionada a atividade rural, se trata de uma escola de idiomas gerida pela Requerida e que, atualmente, é empresa limitada, vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.113.461/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/1997
NOME EMPRESARIAL MARINA KAMITANI DEMCZUK LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KUMON NAVIRAI		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.93-7-00 - Ensino de idiomas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Assim, em razão de sua natureza alheia a atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar e ante a ausência de necessidade em se submeter ao procedimento judicial, não deve ser inserida no polo da Recuperação Judicial.

2. DA CAUSA DE PEDIR

Ademais, e. juízo requer pelo esclarecimento adicional das causas concretas que levaram os Requerente ao pedido de recuperação judicial, porquanto através do item “b” nos traz os termos requeridos.

Repisa-se o alegado no petítório inicial.

Ademais, o Requerente Emilio Demczuk - patriarca da família - iniciou a atividade de produtor rural há 43 anos. Passou por inúmeras dificuldades no labor, vez que o labor com a produção de grãos e outras matérias primas é de alto risco, pois altamente dependente dos fatores climáticos.

Os Requerente, conforme contratos de arrendamentos e parceria as fls....., possuem em atividade o plantio de 3.390,86 (três mil, trezentos e noventa hectares e oitenta e seis centiares) hectares.

Por outro lado, conforme documentação contábil colacionada através da presente emenda, extrai-se que do ano de 2022 até 2024 os resultados anuais se reduziram até que apresentou resultado negativo em 2024, onde contou com prejuízo de R\$4.859.991,14 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Os motivos que ensejaram a crise da produção e consequentemente afetaram os lucros da atividade são diversos, desde as mudanças climáticas bruscas, falta de definição de estações e situação do mercado de venda, como os preços de negociação e venda de grãos.

A dificuldade financeira foi ocasionada por inúmeros fatores que se somaram desde o ano de 2020.

Começando com a pandemia, a qual trouxe grande aumento nos insumos e mão de obra, a insegurança generalizada no mercado internacional provocada pela pandemia da covid-19, levou a impactos negativos e muitos desafios no setor brasileiro, como a queda nas exportações, queda na demanda interna, externa e aumento dos custos de produção. O produtor rural se viu na condição de reaprender a produzir, com restrições e elevação de valores ao longo de toda a cadeia produtiva

Nos anos seguintes, adveio ainda a guerra da Ucrânia, fato que elevou ainda mais os preços dos insumos, vez que era um grande importador de fertilizantes ao Brasil.

Assim, mesmo após a alta da soja nas safras de 2020, 2021 e 2022, chegando à média de quase R\$ 160,00 a saca. os preços dos insumos e mão de se mantiveram em alta. Entretanto, os efeitos climáticos resultaram em uma baixa quantidade de sacas, somadas ainda à queda da soja.

Importante frisar que, ainda que no ano de 2022 o valor da saca estava em alta os Requerentes vem acumulando baixa de lucro em decorrência de tempestades climáticas de arrasaram as plantações, como a ocorrida em 2022 que dizimou grande parte das áreas.

Ademias, com a queda do mercado, os preços de insumos e mão de obra não cederam, se mantendo em alta, somados à seca e perda de grande quantidade da soja, o prejuízo acumulado em anos anteriores advindos, repita-se dado covid-19 e da guerra, a colheita de 2023 foi de péssimo resultado, fazendo com que os requerentes amargassem dificuldade para arcar com as despesas tomadas para o financiamento do plantio.

Em resumo, o motivo da dificuldade financeira dos autores, se deu pelo alto custo de investimento para plantio e mão de obra e o baixo retorno das colheitas de 2020 a 2024, que ocasionaram a a baixa nos resultados anuais até atingir o prejuízo em 2024 e na projeção para os resultados do ano de 2025.

3. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

No que tange ao exercício da atividade rural pelo grupo familiar, é importante frisar que a administração majoritária acontece principalmente através da pessoa de Emílio Demczuk, o patriarca da família.

Nesse sentido, observa-se que a parte majoritária de documentação contábil e despesas se concentram na pessoa do Sr. Emílio, onde ocorre a confusão de ativos entre os membros do grupo, vez que devido à natureza da sociedade.

Assim, para melhor compreensão e, também, em atenção aos requisitos da legislação, fazemos a juntada através deste do documento de descrição das sociedades de grupo societário, conforme anexo.

Face aos requisitos do item “d”, onde e. juízo apontou pela comprovação da atividade pelos Requerentes.

Face ao Requerente Luciano Carlos Kamitani Demczuk importa dizer que a atividade há mais 02 (dois) anos se comprova pelo LCPR do ano de 2023 (fls. 265-266), contratos de arrendamentos/parceria agrícola vigentes pelo período de out/2020 até set/2028 (fls. 2039 – Fazenda Ipuitã), maio/2024 até março/2028 (fls. 2076 – Fazenda Porto Alegre), março/2020 até março/2028 (fls. 2098 – Fazenda São Luis). Bem como, pela compra de insumos, com notas fiscais (anos 2022 e 2024) as fls. 2149-2201. A ausência das demais documentação contábil se encontra certificada (v. Anexo).

Pela Requerente Marina Kamitani Demczuk a atividade rural se comprova pelos contratos de arrendamentos/parceria agrícola vigentes pelo período de out/2022 até set/2026 (fls. 2042 – Fazenda Ipuitã), março/2020 até março/2028 (fls. 2098 – Fazenda São Luis). A ausência de documentação contábil se encontra certificada (v. Anexo).

Já a Requerente Karla Terezinha Kamitani Demczuk a atividade rural se comprova pelos contratos de arrendamentos/parceria agrícola vigentes pelo período de Fev/2024 até set/2029 (fls. 2067 – Fazenda Rancho Alegre), março/2020 até março/2028 (fls. 2098 – Fazenda São Luis). A ausência de documentação contábil se encontra certificada (v. Anexo). Bem como, pela compra de insumos, com notas fiscais (anos 2022 a 2024) as fls. 2202-2250.

De mais a mais, em cumprimento ao item “i” do despacho, apontamos os contratos bancários/títulos de crédito do Banco do Brasil, Banco Scania e Caixa Econômica Federal, onde pode ser

verificada as garantias cruzadas entre os Requerentes (fls. 655-658, 706-707, 789-790, 942-958 e 977-981). Desse modo, é clara a atividade exercida em conjunto pelo grupo.

4. DA DOCUMENTAÇÃO

De piso, prima esclarecer que, por um lapso do qual se pede vênia, algumas documentações careceram de assinatura digital dos Requerentes, porquanto apontados pelos itens “a” e “j”, assim, fazemos a juntada de referidos (v. anexo).

Também, no item “g” consta para “juntar comprovantes de apresentação a Receita Federal do Brasil dos Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR) dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 de Emílio Demczuk”, o que faz através da presente, conforme documentos em anexo.

De igual modo, em cumprimento ao item “e” (documentação contábil) fazemos a juntada de balanço patrimonial, Demonstrativo de Resultado do exercício - DRE, Demonstrativo de Resultado Anual – DRA e projeções (2025), referente ao Requerente Emílio Demczuk (2022, 2023, 2024) e Luciano Demczuk (2023), conforme documentação anexa.

No que tange aos demais Requerente, faz-se a juntada de declaração competente, conforme anexo.

Face ao item “q”, os Requerentes esclarecem que todas as relações jurídicas, em ativos ou não já se encontram acostadas aos autos com seus respectivos instrumentos e, em razão da dificuldade financeira que assola o grupo, todas as operações financeiras se encontram em atraso, inclusive as garantidas por alienação fiduciária, porquanto já houve busca e apreensão de maquinário. Salvo contratos de parceria e arrendamento de terras, que estão em perfeita ordem.

Ademais, também merece atenção a relação de bens essenciais apresentada inicialmente, vez que e. juízo requereu esclarecimento (item “o”) acerca de alguns dos bens móveis elencados, como os veículos Jeep Cherokee, Mitsubishi ASX, Toyota Hilux, Fiat Toro e motocicletas Honda e Yamaha.

Os bens Jeep Cherokee, Mitsubishi ASX são de uso pessoal e profissional dos Requerentes, já que seu uso é para deslocamento até as fazendas e auxílio no exercício da atividade. O mesmo se aplica aos veículos Toyota Hilux, que são destinados a manutenção das tarefas nas áreas rurais e usados pelos empregados nas necessidades operacionais. Não obstante as motos elencadas, que se destinam ao trânsito

rápido e sem carga na área das fazendas, sendo um meio econômico, fácil e rápido de locomoção para atividades simples do campo.

Salvo, o bem Fiat Toro foi retirado da relação de essências, vez que, por um lapso do qual se pede vênia, foi incluído enquanto já não é propriedade dos Requerentes.

Não se pode dizer com especificidade a localização de todos os bens elencados na relação de essenciais, pois os maquinários e automóveis transitam entre as áreas de plantio conforme a necessidade de uso.

De mais a mais, a existência, uso e necessidade ficarão comprovados através da perícia prévia no momento oportuno, onde todos os maquinários e localização poderão ser corroborados. Também, quanto a determinação contida no item “n”, cumpre dizer que todas as informações existentes sobre cada ativo foram disponibilizadas, sendo que alguns objetos carecem da existência de classificação detalhada por natureza.

5. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA

Necessário atribuir em favor dos recuperandos os efeitos do *Stay Period*, determinando a suspensão das ações individuais, busca e apreensões, execuções, arrestos, penhoras, sequestros e demais constrições oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive determinar que as instituições financeiras não descontem valores em existentes em contas corrente e também não façam retenção de valores recebíveis, de modo a preservar as condições de soerguimento e assegurar o resultado útil do processo.

Sobreleva ressaltar que nos últimos dias os recuperandos estão sendo notificados por vários débitos contraídos em instituições financeiras, mas que em razão da crise implantada não conseguiram cumprir.

Urge informar que, já existe ações de execuções e busca e apreensão protocoladas e sua efetivação inviabilizará por completo a atividade da empresa e capacidade de soerguimento.

De mais a mais, importa ressaltar que o recesso forense – Lei Nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 268 do CODJ e Lei nº 1.511/1994 – se aproxima, o que poderá ocasionar demora e interrupção do processamento e deferimento da recuperação Judicial, vez que não haverá expediente durante o período de recesso forense.

Desse modo, no intervalo de tempo em que o judiciário se encontrará em recesso, poderá ser deferida em sede de plantão medidas extremamente prejudiciais ao desenvolvimento da atividade e soerguimento.

O pedido de suspensão dos atos de constrição relacionados e créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial está assegurado no Art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, que permite antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, desde que observado os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, vejamos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Com toda a documentação e exposição das dificuldades financeiras enfrentadas, os recuperando preenchem os requisitos do Art. 48 da Lei 11.101/20056, estando aptas ao pedido de recuperação judicial, restando assim, caracterizado o *fumus boni iuris*.

A probabilidade do direito está presente, na medida em que os débitos não estão sendo pagos na medida em que não há recursos suficientes para tal, onde parte do endividamento se refere a CPR's, onde sua execução acarretará prejuízo irreparável e substancial, portanto também inviabilizará a compra de insumos para o próximo plantio.

sobre os caminhões e débitos bancários vencidos e não pagos são de período entre a distribuição da presente ação até a emenda, razão pela qual, ou seja, não podem ser quitados.

Já o perigo de dano mostra-se evidente uma vez que havendo busca e apreensão dos caminhões, há sérios riscos de reestruturação, porquanto a atividade principal é o transporte de cargas.

Dessa forma, requer-se a antecipação de tutela no mínimo de 60 dias até que o perito apresente o laudo. Tal medida não importará em prejuízo aos credores.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Excelência que se digne a:

a) o recebimento da presente emenda a inicial deferindo o processamento da recuperação judicial, nos moldes da Lei 11.101/05;

b) seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para, em caráter liminar, atribuir em favor dos recuperandos os efeitos do *Stay Period*, determinando a suspensão das ações individuais, a suspensão das execuções e/ou cobranças em andamento ou que vierem a ser ajuizadas durante a presente lide, que forem passíveis de habilitação no plano de recuperação; busca e apreensões, execuções, arrestos, penhoras, sequestros e demais constrições oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais em que se discutem os créditos que serão submetidos ao procedimento recuperacional, inclusive determinar que as instituições financeiras não descontem valores existentes em contas corrente e também não

façam retenção de valores recebíveis, de modo a preservar as condições de soerguimento e assegurar o resultado útil do processo;

c) a declaração e/ou nomeação de bens móveis e/ou imóveis essenciais a atividade empresarial, e a determinação de que estes não sofram constrições e/ou apreensões de qualquer natureza;

d) Seja determinado à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam os lançamentos em nome dos recuperandos;

Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, em especial através de laudos contábeis e documentos, sem prejuízo de demais provas eventualmente necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dourados/MS, 26 de novembro de 2025.

Mara Silvia Piccinelle

OAB/MS 6.622

Caio Cesar Piccinelli

OAB/MS 19.857

Laura Turuda Pechinelli

OAB/MS 27.234